



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6870162/2020 - SAP.UPR

Joinville, 07 de agosto de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NA ÁREA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, COPEIRAGEM, TELEFONISTA E CARREGAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE MATERIAIS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.

IMPUGNANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 203/2020, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, conservação, zeladoria, copeiragem, telefonista e carregamento e organização de materiais, com fornecimento de equipamentos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 06 de agosto de 2020, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Sustenta que, o Edital não estabelece intervalo mínimo de diferença de valores/percentuais, conforme estabelece no artigo 31 do Decreto Federal nº 10.024/2019, adotado para o caso do processo através do modo de disputa "aberto". Considera que, da forma como está disposto no Edital, poderão ser ofertados lances com diferença de R\$ 0,01 (um centavo) e, com isso, prejudicar o tempo de duração da fase de lances.

Também alega que, há vício na composição de custos, visto que no Anexo SEI nº 6301607/2020 consta a identificação de 05 (cinco) unidades onde os serviços serão prestados. Contudo, no Subgrupo 2.3 - Serviço de Limpeza - Escala 12x36 - Terminais de Ônibus Nova Brasília, Pirabeiraba, Sul, Tupy e Vila Nova, nas planilhas "b", "c", "d" e "e" registram-se 06 (seis) unidades.

Defende, igualmente, que o Instrumento de Medição do Resultado - IMR - Anexo IX do Edital prejudicaria a defesa da Contratada, quando da glosa contratual.

De outro lado, argumenta que a previsão contida no subitem 21.2, II do Edital, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da Contratada em uma possível defesa em razão de impedimento de licitar, contraria a legislação específica, visto que deveria dispor o prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 87, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, em suma, requer a correção dos pontos ora descritos, com a correspondente retificação e republicação do instrumento convocatório.

IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

a) Da disputa de lance pelo modo aberto – parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal nº 10.024/2019

A Recorrente sustenta que o Edital não estabelece expressamente intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal nº 10.024/2019, quando adotou-se para o processo o modo de disputa "aberto". Ainda, da forma como dispõe o instrumento convocatório, aduz que os proponentes poderão ofertar lances com diferença de R\$ 0,01 (um centavo), prevendo um tempo de disputa maior do que julga adequado.

Pois bem, o instrumento convocatório regra que o modo de disputa para a disputa de preços será "aberto", conforme subitem 1.6:

"1.6 - Modo de disputa: Aberto, nos termos do art. 31, inciso I e art. 32 do Decreto Federal nº 10.024/2019."

Neste sentido, o artigo 31 do Decreto Federal nº 10.024/2019 assim dispõe:

"Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta." (grifado)

Deste modo, visto que o instrumento convocatório define o modo de disputa aberto, vejamos as regras estabelecidas para a fase competitiva do certame:

"9 - DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES

9.1 - O modo de disputa se dará na forma prevista no subitem 1.6 do edital.

9.2 - A partir do horário previsto no sistema, terá início a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas pelo *site* já indicado no item 1 deste Edital, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das propostas.

9.3 - Aberta a etapa competitiva, os representantes dos proponentes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances, que ocorrerá exclusivamente por meio do sistema eletrônico. A cada lance ofertado o participante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

9.3.1 - Só serão aceitos lances, do mesmo proponente, cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema.

9.3.2 - Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

9.3.3 - Não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente.

9.4 - Durante o transcurso da sessão pública, os participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. O sistema não divulgará o autor dos lances aos demais participantes.

(...)"

Como se vê, embora não conste expressamente em números, seja em valor ou em percentual, o Edital estabelece um intervalo mínimo de valor que deverá ser considerado quando dispõe que não serão aceitos dois ou mais lances do mesmo valor, ou seja, deverá no mínimo equivaler a R\$ 0,01 (um centavo) de redução entre os lances.

Registra-se que o intervalo adotado estabelecido no Edital de no mínimo R\$ 0,01 (um centavo) entre lances, é também aquele registrado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet para o presente processo.

Assim, a alegação da Recorrente de que o Edital não prevê o intervalo mínimo de valor entre lances não merece prosperar, uma vez restar claro esta definição, no mínimo legal, nos subitens 9.3.1 e 9.3.2.

Cumpra igualmente esclarecer que, em relação ao tempo de duração da sessão de disputa dos preços, deverá ser observado o previsto no subitem 1.7 e 1.8 do Edital:

"1.7 - Término da Sessão Principal: 10 (dez) minutos após o início da sessão de disputa.

1.8 - Período Adicional: A sessão será prorrogada

automaticamente e sucessivamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. Na hipótese de não haver novos lances, a sessão pública será encerrada automaticamente."

E, atendendo o disposto no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

*"Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública **durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.***

*§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.*

*§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.*

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa."

Como visto, o modo de disputa adotado prevê prorrogações no caso de lances ofertados nos últimos dois minutos finais do tempo, sucessivamente, ou seja, não existem parâmetros que prevejam o tempo exato de duração da fase de lances. Contudo, ocorrerá de acordo com os ditames legais e de acordo com o horário de expediente deste órgão.

Diante do exposto, não há que se falar em irregularidade no Edital, visto que este prevê intervalo mínimo aceitável para o certame, não havendo necessidade de alteração das regras editalícias já definidas.

b) Dos supostos vícios na composição dos custos

Quanto a alegação de existência de vícios na composição dos custos, a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Apoio Operacional, requisitante da contratação do objeto, manifestou-se expressamente a respeito, através do Memorando SEI nº 6868229/2020 -SAP.UAO, o qual passamos a transcrever:

"referente ao Item "b" - Anexo SAP.UAO Nº 6301607/2020, Subgrupo 2.3 - Serviço de Limpeza - Escala 12x36 - Terminais de Ônibus Nova Brasília, Pirabeiraba, Sul, Tupy e Vila Nova, esclarecemos que não há vícios da composição dos custos, pois o item 2 da tabela "a" Identificação das Unidades - Terminal de Ônibus

Pirabeiraba (Max Lukter) e CRAS Pirabeiraba, é equivalente aos itens "2" e "3" das tabelas "b", "c", "d", "e", pois os dois serviços estão localizados no mesmo endereço, para o qual foi definido um posto de trabalho.

Desta forma, sucessivamente os itens 3, 4 e 5 da tabela "a" Identificação das Unidades são equivalentes aos itens 4, 5 e 6 das tabelas "b", "c", "d" "e", respectivamente.

Importa dizer que o total de postos de trabalho do subgrupo em questão se mantém inalterado, e que não há rateio entre os Terminais de ônibus Pirabeiraba e Sul."

Portanto, como pode-se denotar do esclarecimento acima transcrito, restou demonstrado que as planilhas "b", "c", "d" e "e" compõem os custos de prestação do serviço do número exato de unidades estabelecidas na planilha "a", não carecendo de quaisquer alterações na composição de custos.

c) Do suposto prejuízo à ampla defesa e ao contraditório no tocante ao Instrumento de Medição do Resultado (IMR)

No tocante ao argumento de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório no Instrumento de Medição do Resultado (IMR), a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Apoio Operacional, igualmente se manifestou por meio do Memorando SEI nº 6868229/2020 - SAP.UAO, nos seguintes termos:

"referente ao Item "c" - Do prejuízo a ampla defesa e do contraditório no IMR, esclarecemos que o próprio Instrumento de Medição do Resultado (IMR) anexo 4907133, no item 1.5, garante o direito a ampla defesa e do contraditório, sendo a mesma redação dada ao item 9.15.11.4 do Termo de Referência, que dispõe do seguinte:

"A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto (medição mensal) ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada. A avaliação deverá ser assinada pelo preposto da CONTRATADA afim de tomar ciência do procedimento e da medição mensal: (grifo nosso)

a) A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pela fiscalização, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador; e

b) Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório e termo de contrato."

Ademais, resta claro no item 10.7.2 do Termo de

Referência que, o IMR vinculará o pagamento dos serviços aos resultados alcançados em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados, não devendo as adequações de pagamento, originadas pelo descumprimento do IMR ser interpretadas como penalidades ou multas."

Desta forma, a alegação da Impugnante não merece acolhimento visto que está restou previsto e preservado no presente Edital a garantia à ampla defesa e ao contraditório, conforme anteriormente indicado.

d) Do suposto prejuízo à ampla defesa e ao contraditório no tocante à sanção de impedimento de licitar

Por fim, a Impugnante se insurge quanto ao prazo de prévia defesa de 05 (cinco) dias úteis, estabelecida no subitem 21.2 do Edital. Nesse ponto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

"21 - DAS SANÇÕES

(...)

21.2 - Penalidades que poderão ser cominadas ao PROPONENTE/CONTRATADO, garantida a prévia defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

(...)

II - Impedimento de licitar e contratar com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta, nas hipóteses abaixo e o descredenciamento do Cadastro de Fornecedor do Município de Joinville ou do SICAF pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, de acordo com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 49, do Decreto Federal nº 10.024/2019:"

Em atenção ao apontamento apresentado, deverá ser considerado o disposto na Instrução Normativa nº 04/2017, da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto nº 30.159, de 05 de dezembro de 2017, alterado pelo Decreto nº 33.819, de 25 de março de 2019 e Decreto nº 34.782, de 12 de junho de 2019. que regulamenta os procedimentos dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, que estabelece em seu art. 15:

"Art. 15. Será de até 10 (dez) dias úteis o prazo para apresentação de manifestação, alegações finais e recurso."
(grifado)

Diante do exposto, verifica-se que o instrumento convocatório equivocadamente estabeleceu prazo diverso para apresentação de defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, referida alteração em nada prejudica o andamento do processo, visto que, no caso de instituição de processo administrativo para apuração de penalidades, serão obedecidas as regras estabelecidas para tal, ou seja, atenderá o prazo previsto na Instrução Normativa nº 04/2017 desta Secretaria de Administração e Planejamento, no caso, 10 (dez) dias úteis.

V – DA CONCLUSÃO

Neste contexto, pertinente em parte as razões apresentadas pela Impugnante, ou seja, no tocante ao prazo de apresentação de defesa para fins de ampla defesa e contraditório, conforme justificado acima. Contudo, referida alteração não altera as regras editalícias e, portanto, não influencia na elaboração das propostas de preços das empresas interessadas, não havendo necessidade de retificação do Edital do certame e sua republicação.

No tocante às demais razões apresentadas pela Impugnante, entende-se serem infundadas, visto que não restou demonstrado qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório, sendo desnecessário qualquer ajuste nas regras do Edital.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos anteriormente mencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2020, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/08/2020, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6870162** e o código CRC **5D150B2E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br